

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 03 de dezembro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/013971/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA (PREFEITO ELEITO)

DENUNCIADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (ATUAL PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DA DECISÃO: 306/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de cautelar realizada pelo Sr. Osvaldo Mamedio da Costa (prefeito eleito no município de Paulistana) em face do Sr. Joaquim Júlio Coelho (atual prefeito do mesmo município), alegando atrasos sucessivos no pagamento dos servidores do município.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade, b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular, c) identificação dos responsáveis, d) descrição das condutas, e) o período a que se refere, e) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO o presente expediente.

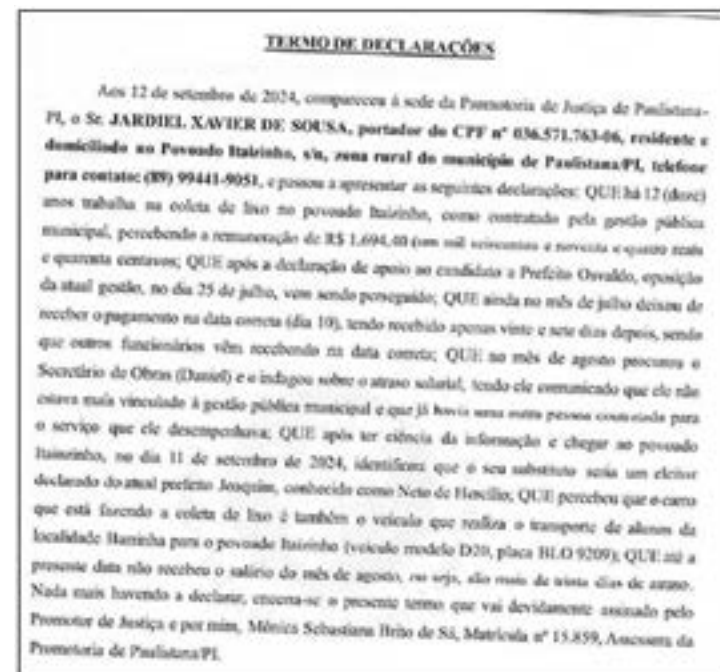
Passo então para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

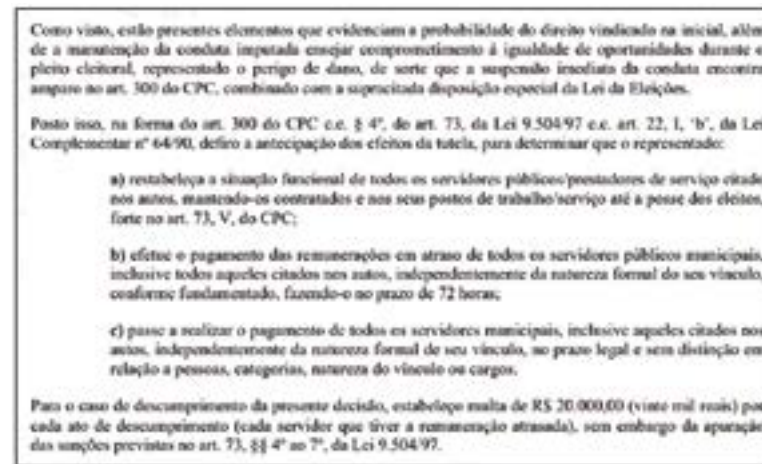
O denunciante informa que o atual prefeito não está pagando o salário de alguns servidores pelo fato destes declararem apoio ao então candidato a prefeito, o Sr. Osvaldo Mamedio da Costa, agora eleito.

Aduz que diversos servidores públicos municipais de Paulistana, após declararem apoio ao então candidato da oposição, ora denunciante, passaram a sofrer perseguições nos seus postos de trabalho, notadamente no que diz respeito aos seus salários, que estão em atraso, sendo que outros funcionários que trabalham no mesmo setor e que apoiaram o atual prefeito recebem seus salários normalmente.

Como exemplo, cita a situação do Sr. Jardiel Xavier de Sousa, que realizava a coleta de lixo no Povoado Itaizinho, zona rural de Paulistana, e que, após declarar apoio ao então candidato da oposição, passou a ser perseguido, tendo atrasos no salário que recebia até chegar a ser demitido da função que exercia.



Inclusive, menciona que tal fato foi objeto de uma Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público da 38ª Zona Eleitoral do Piauí. Após isso, o Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Paulistana proferiu Decisão Liminar determinando o pagamento das remunerações em atraso de todos os servidores públicos municipais:



O denunciante aduz, ainda, que o prefeito não cumpriu a determinação judicial, fazendo o pagamento apenas dos poucos servidores citados na referida ação, sendo que a decisão judicial foi clara no sentido de que devia ser pago o salário de todos os servidores que estavam com sua remuneração atrasada.

Aponta que no mês seguinte, nem os servidores citados receberam seus salários. Portanto, o Promotor Eleitoral novamente requereu, em sede de liminar, que o gestor fosse citado para realizar o pagamento dos servidores prejudicados, sem prejuízo da sanção estipulada na decisão judicial pelo fato desta ter sido descumprida.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, pugna pela aplicação da sanção estipulada na Decisão de ID nº 122986/941, para cada ato de descumprimento noticiado, ou seja, seis descumprimentos no total, a fim de que o gestor representado possa realizar o pagamento dos servidores prejudicados, sob pena de incorrer no crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 da Lei nº 4.737/65.

Requiro, ainda, a majoração da multa imposta ao representado, por cada ato de descumprimento da mencionada decisão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, considerando que o Sr. Joaquim Júlio Coelho vem reiterando a conduta vedada por diversas vezes, mesmo após a expedição de Recomendação por esta Promotoria Eleitoral e a decisão proferida nestes autos.

Por fim, o denunciante menciona que o Portal da Transparência de Paulistana está sem qualquer informação desde julho/2024, conforme pode ser comprovado acessando o portal: <https://transparencia.paulistana.pi.gov.br/paulistana/empenho?offset=10&ano=2024&page=1>.

Analisando o contexto, observo que é cediço que o salário é verba de natureza alimentar, configurada na contraprestação da atividade laboral, quer ela seja de caráter efetivo, quer seja por meio de vínculo terceirizado ou temporário. Traduz-se na garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana alcançado pelo trabalho distinto. O atraso no pagamento dos salários do funcionalismo público além de comprometer a vida pessoal e profissional do servidor, viola princípios constitucionais e infraconstitucionais básicos da Administração Pública, tais como, legalidade, moralidade, isonomia, boa-fé da administração, dentre outros, além de prejudicar a própria atividade administrativa.

O Tribunal de Contas, em sua atividade fiscalizatória, não pode admitir que tal preceito seja violado por razões políticas.

A necessidade da decisão cautelar se torna ainda mais urgente quando se analisa os documentos juntados pelo denunciante, especialmente (i) a cópia do processo movido na justiça eleitoral (peça 6) e (ii) o decreto que exonerou todos os servidores logo após o resultado das eleições (peça 5).

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica no Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Logo, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão as medidas a seguir explicitadas.

DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os documentos que instruem o processo e os fatos narrados na petição denunciatória; e tendo configurado fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos da fumaça do bom direito e, especialmente, do perigo da demora, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR nos seguintes termos:

a) EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Paulistana (PI), JOAQUIM JÚLIO COELHO, para que, no prazo de até 3 (três) dias, apresente as informações e documentos abaixo colacionados, sob pena de BLOQUEIO IMEDIATO de todas as contas do município (além de outras sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal):

a.1) APRESENTE a folha de pagamento dos servidores efetivos, temporários e comissionados, bem como a relação dos funcionários

terceirizados, referentes aos meses de setembro/2024, outubro/2024 e novembro/2024;

a.2) COMPROVE a realização do pagamento da remuneração de todos os servidores efetivos, temporários e comissionados, bem como do salário dos funcionários terceirizados, referentes aos meses de setembro/2024, outubro/2024 e novembro/2024;

a.3) APRESENTE relação de todos os servidores temporários e comissionados exonerados, bem como a relação dos funcionários terceirizados afastados desde o dia 06/10/2024;

b) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Joaquim Júlio Coelho (atual prefeito), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) COMUNICAR ao Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção (NUGEI) deste Tribunal, para, a partir desta data, monitorar os recursos recebidos e gastos pelo município;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003477/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: SR. LEANDRO DA SILVAARAÚJO (GESTOR DO FMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em Exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cita o Sr. Leandro da Silva Araújo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 003477/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 011911/2024

ACÓRDÃO Nº 608/2024-SSC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

RESPONSÁVEL: WILNEY RODRIGUES DE MOURA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 25/11/2024 A 29/11/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2972

AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PIAUI. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Estrutura física e funcionamento do serviço;
2. Capacitação dos recursos humanos;
3. Disponibilidade, perdas e qualidade das vacinas ofertadas;
4. Registro da vacinação, monitoramento e busca ativa.

Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres-Piauí. **Por Unanimidade.** Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual **por unanimidade dos votos**, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, recomendou ao gestor da P. M. de Santa Cruz dos Milagres, o Sr. **Wilney Rodrigues de Moura**, nos seguintes termos:

1) Apresentar, no prazo de 3 meses, plano de ação de regularização das deficiências de infraestrutura na central de abastecimento e salas de vacinas, em total atendimento a RDC ANVISA nº 197/2017, Manual de Rede de Frios do PNI, art. 768 a 806 da Portaria de Consolidação nº 06/2017 e Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação;

2) Garantir capacitação periódica, iniciando-se no prazo de 3 meses, aos profissionais envolvidos no serviço de imunização, nos termos do art. 9º da RDC 197/2017;

3) Estabelecer, no prazo de 3 meses, procedimentos de controle para garantir as características iniciais dos imunobiológicos;

4) Adequar, no prazo de 5 meses, os equipamentos de refrigeração para guarda e conservação de vacinas, conforme §2º do art. 9º da RDC nº 197/2017;

5) Estabelecer, no prazo de 3 meses, procedimentos operacionais para garantir o registro com qualidade da vacinação e o monitoramento e busca ativa para completude do esquema vacinal dos faltosos, nos termos do art. 312-A da Portaria de Consolidação nº 01/2017.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de **25/11/2024 a 29/11/2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/000969/2023

ACÓRDÃO Nº 478/2024 - SPC

DECISÃO Nº 378/2024.

TIPO: – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 050/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRW CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 40.012.986/0001-34 (CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2022).

DENUNCIANTE(S): SIGILOSOS.

DENUNCIADO(S): JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ/ PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 32.2); E MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/PI Nº 14.942) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: IJAYSON BERSON ANDRADE RIEDEL ARAÚJO/SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA BRW CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 33.2).

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE palmeira do pi. EXERCÍCIO 2.022. SUPOSTAS IRREGULARIDADES na tomada de preços.

PROCESSO TC/003866/2024

1. Nos procedimentos licitatórios, é ideal a divisão do objeto em tantos lotes quanto sejam necessários, tendo em vista os tipos diferentes de obras de engenharia e a contratação de objetos com menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/PI. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 12), a Decisão Monocrática nº 198/23-GKE (peça 14), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
- b) **NÃO** acolhimento da sugestão Ministerial de determinar que o gestor se abstenha de prorrogar o Contrato nº 101/2022, tendo em vista que consta nos sistemas internos desta Corte (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=504283>) que o referido contrato foi encerrado;
- c) **RECOMENDAR** que em procedimentos licitatórios futuros, o gestor promova a distinção dos serviços que efetivamente tenham caráter continuado, cuja realização seja imperiosa e essencial para o atendimento do interesse público;
- d) **RECOMENDAR** que, em procedimentos licitatórios futuros, o gestor promova a divisão do objeto em tantos lotes quanto sejam necessários, tendo em vista os tipos diferentes de obras de engenharia e tendo em vista a contratação de objetos com menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em 26 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 479/2024 - SPC

DECISÃO Nº 379/2024.

TIPO: – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI RELATIVO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO MUNICÍPIO.

DENUNCIANTE(S): HERBERT TORRES MENDES – VEREADOR; RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA – VEREADOR; MARCELO MILANÊS SOUSA – VEREADOR; E RAPHAELA INÁCIO BEZERRA – VEREADORA.

DENUNCIADO(S): JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL; E ANTÔNIO BARBOSA DA CRUZ FILHO – PROPRIETÁRIO DA EMPRESA A. B. DA CRUZ FILHO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): SEM ADVOGADO CADASTRADO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2.024. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL DA CONTRATADA. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (CTB E MEC).

1. Inviabilidade de contratação de empresa com indícios, evidências e circunstâncias que demonstrem sua incapacidade operacional;
2. Inviabilidade de subcontratação total para execução do objeto referente a licitação.
3. Necessária a observância às diretrizes de segurança aprovadas pelo CONTRAN, referentes à serviços de transporte escolar municipal.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 109/2024-GKE (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 43), a manifestação oral do Representante do Ministério Públicos de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que modificou o parecer ministerial acostado nos autos (peça 43) no sentido de sugerir também a aplicação de multa ao Sr. João Francisco Gomes da Rocha (Prefeito Municipal) no valor correspondente a 5.000 UFR-PI, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 43), em consonância com a sugestão do Procurador de Contas presente à sessão julgadora (aplicação de multa ao gestor municipal denunciado), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), nos seguintes termos:

PROCESSO TC/006752/2024

ACÓRDÃO Nº 481/2024 – SPC

DECISÃO Nº 381/2024.

UNIDADE GESTORA: AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010 A 2020.

OBJETO: AVALIAR O DESEMPENHO OPERACIONAL DA AGESPISA NO CONTEXTO DOS PRESTADORES REGIONAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, TENDO POR PERÍODO DE ABRANGÊNCIA OS ANOS DE 2010 A 2020.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – DIRETOR-PRESIDENTE.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

a) **PROCEDÊNCIA** do mérito da Denúncia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 5.000 UFR-PI** ao gestor da Prefeitura Municipal de São João da Serra-PI, SR. JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA, pelas irregularidades apontadas neste Relatório de Denúncia, pelo descumprimento de Decisão Monocrática nº 109/2024 (peça 17), bem como não atendimento de prazo referente ao envio dos processos administrativos referentes à solicitação de documentos (peça 26) da execução do objeto do Pregão Presencial 008/2023, além de ausência de cadastramento do respectivo contrato no sistema Contratos Web, em inobservância aos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA de 2.000 UFR-PI** ao SR. ANTONIO BARBOSA DA CRUZ FILHO, proprietário da empresa A. B. da CRUZ FILHO, (CNPJ: 04.978.333/0001-40), com nome de fantasia “DISK BEBIDAS O BARBOSA”, pelas irregularidades apontadas na execução do objeto contratado junto ao Pregão Presencial 008/2023 da Prefeitura Municipal de São João da Serra-PI, qual seja locação de veículos para transporte escolar municipal;

d) **DETERMINAÇÃO que acolho como RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São João da Serra-PI, nas contratações referentes à serviços de transporte escolar municipal, a observância às diretrizes de segurança aprovadas pelo CONTRAN (Resolução nº 380 c/c Resoluções nº 416 e 445), bem como todas as exigências do CTB e Ministério da Educação/FNDE;

e) **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São João da Serra-PI para que proceda com a **anulação do contrato advindo do Pregão Presencial nº 008/2023** com a empresa A. B. da CRUZ FILHO, CNPJ: 04.978.333/0001-40, “DISK BEBIDAS O BARBOSA”, pela ausência de capacidade operacional da empresa contratada, bem como pelas irregularidades aqui apontadas na execução contratual, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em 26 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

AUDITORIA. AGESPISA. Dificuldades estruturais na regularização de sua atuação, nos indicadores de produtividade de pessoal e nos indicadores de sustentabilidade financeira, quando comparada aos demais prestadores regionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atuam no Brasil. Procedência. Recomendações.

Sumário: Auditoria das Águas e Esgotos do Piauí. Exercício 2010 a 2020. Encaminhamentos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão de Fiscalização em Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – I DFINFRA (peça 8), o Relatório de Análise Técnica da I Divisão de Fiscalização em Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – I DFINFRA (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos:

1) **PROCEDÊNCIA** da Auditoria;

2) **ENCAMINHAMENTO** do Relatório Técnico de Auditoria (peça 8) à AGESPISA (Águas e Esgotos do Piauí S.A.) e à MRAE (Microrregião de Água e Esgoto do Piauí), para conhecimento.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/002777/2024

TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Procedência. Recomendações. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 482/2024-SPC

DECISÃO Nº 382/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA -PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

OBJETO: FISCALIZAÇÃO ACERCA DA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL, ELABORADO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) E PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS 3) QUE TEM COMO OBJETIVO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

RESPONSÁVEL(IS): JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL; JOÃO LEITE DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE TRANSPORTE; AMILTON FEITOSA DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; NEYLA SIQUEIRA DOS SANTOS ALENCAR – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; FRANCISCO SOARES CAVALCANTE NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; LUCIANA MARIA DE ALENCAR – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA; E ANTÔNIO CÍCERO BARBOSA RODRIGUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 24.2; AMILTON FEITOSA DA SILVA/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FL. 1 DA PEÇA 32.20; NEYLA SIQUEIRA DOS SANTOS ALENCAR/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FL. 1 DA PEÇA 32.21; JOÃO LEITE DO NASCIMENTO/SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE TRANSPORTE – FL. 2 DA PEÇA 32.21; ANTÔNIO CÍCERO BARBOSA RODRIGUES/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS – FL. 3 DA PEÇA 32.21; E LUCIANA MARIA DE ALENCAR/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – FL. 5 DA PEÇA 32.21. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: FRANCISCO SOARES CAVALCANTE NETO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 32.19).

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2023. PROCESSO DE INSPEÇÃO VISANDO À FISCALIZAÇÃO ACERCA DA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 7), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

1. Conhecimento e pela procedência da presente inspeção;
2. Não aplicação de multa aos responsáveis, sugerida pelo Ministério Público de Contas, considerando os avanços alcançados relativos à gestão da frota de veículos do município de Água Branca-PI, no exercício em análise;
3. Acolhimento das Propostas de Determinação e Recomendação sugeridas pela Equipe Técnica (peça 36, fls. 19 a 22), como RECOMENDAÇÕES a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Água Branca/PI, a saber:
 - 1.1. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
 - 1.2. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

1.3. Designar fiscal específico para cada contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

1.4. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

1.5. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

1.6. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

1.7. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

1.8. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

1.9. Assegurar que os Equipamentos de Transporte possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, § 1º, do CTB;

1.10. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

1.11. Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados e/ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão;

1.12. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 524/2024 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/000652/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2024)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA (SECRETÁRIO ESTADUAL DE JUSTIÇA)

RECORRIDO: WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA AUDITORIA OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES EM FORMA DE RECOMENDAÇÕES PARA EM DETERMINAÇÕES.

Havendo necessidade de correção das irregularidades apontadas na auditoria para efetividade da política pública aplicada, pugna-se pela conversão das recomendações em determinações.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Auditoria. Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Petição Recursal (peça 2), as contrarrazões apresentadas pelo Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho (peças 18.1 e 18.2), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, concordando **parcialmente com o Ministério Público de Contas, conhecer** o presente recurso e, no mérito, dar **provimento parcial** do presente Pedido de Reexame, para alterar os itens “b” e “c” do Acórdão nº 281/2024-SPL nos seguintes termos:

b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da SEJUS, para que, no prazo de **90 dias**, apresente planejamento detalhado para:

b.1) **INSTITUIR** Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Piauí; para o uniforme, regular e seguro desenvolvimento das atividades educacionais e profissionalizantes no âmbito da política de ressocialização no Estado do Piauí, em atendimento ao art. 23, II da LC nº 7884/2023;

b.2) **AMPLIAR, ADAPTAR** e/ou **CONSTRUIR** bibliotecas para uso de todas as categorias de reclusos, em atendimento ao art. 21 da LEP;

b.3) **AMPLIAR** e/ou **REFORMAR** as unidades prisionais para adequação de espaços em relação às condições sanitárias e de segurança do trabalho nas instalações utilizadas para fins laborais, em atendimento ao art. 56 da Resolução nº 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);

b.4) **REALIZAR** o fornecimento de EPs necessários a todos os internos para o exercício de atividades laborais dentro das unidades, em atendimento às normas de segurança do trabalho e art. 56 da Resolução nº 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);

b.5) **REGULAMENTAR** a Lei Estadual nº 6.344/2013, de forma a especificar as atribuições e deveres de cada órgão envolvido na política de acesso ao trabalho para egressos do sistema penitenciário ou, alternativamente, sobrevida nova legislação sobre o tema, faça a devida regulamentação dentro do prazo expedido pela novel norma;

b.6) **EXPEDIR** normativo definindo, com critérios objetivos, a forma como os detentos serão alocados nos postos de trabalho remunerado, em atendimento ao princípio da isonomia, art. 37, CF;

b.7) **ADOTAR** as providências necessárias para cumprimento dos procedimentos, rotinas, deduções e forma de aplicação do produto da remuneração pelo trabalho das pessoas privadas de liberdade, consoante definido pela Portaria SEJUS nº 707/2023, em regulamentação do arts. 28 e 29 da LEP.

c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da **SEDUC**, para que, também no prazo de 90 dias, apresente planejamento detalhado para:

c.1) **PROMOVER** a destinação de acervo com livros instrutivos, recreativos e didáticos, realizando a devida organização e catalogação, a fim de que sejam utilizadas de forma adequada pelos reeducandos e professores, em atendimento ao art. 21 da LEP;

c.2) **DOTAR** os espaços destinados ao funcionamento de bibliotecas em unidades prisionais de mobiliário adequado às atividades de leitura e correlatas, em atendimento ao art. 21 da LEP;

c.3) **REALIZAR** a previsão no novo Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressos do Sistema Prisional, a ser elaborado de programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, em atendimento ao art. 18-A, §3º da LEP;

c.4) **ADOTAR** procedimentos internos para padronização e regulamentação visando à obrigatoriedade do cômputo de frequência escolar pelos professores juntos ao Sistema iSEDUC, evitando-se o transcurso de vários dias entre a atividade e o registro da frequência do reeducando, com vistas ao adequado e confiável atendimento da regra da remição de pena, prevista no art. 126, §1º, I da LEP.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 22 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/007490/2024

ACÓRDÃO Nº 525/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014175/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2016 A 2020) RECORRENTE: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI - SECRETÁRIA DE SAÚDE (2016/2020)

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB-PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 15

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Ao observar que, no processo originário, já foi exercido juízo de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, pugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Paulistana, exercícios 2016-2020. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 2); Cópia da decisão recorrida (peça 3), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23 e 27); o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 33); e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 043/2024-SSC em todos os seus termos.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/007489/2024

ACÓRDÃO Nº 526/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014175/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIOS DE 2013 A 2020) RECORRENTE:

RAIMUNDA ANA COELHO DE MELO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO)

ADVOGADA: BLENDALIMA CUNHA (OAB-PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 14

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Ao observar que, no processo originário, já foi exercido juízo de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, pugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Paulistana, exercícios 2013-2020. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 2); Cópia da decisão recorrida (peça 3), a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 23 e 27); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 33); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 042/2024-SSC em todos os seus termos.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/007487/2024

ACÓRDÃO Nº 527/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014175/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIOS DE 2013 A 2018) RECORRENTE:

UÉLIO JOSÉ DE SOUSA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) ADVOGADA: BLENDALIMA CUNHA

(OAB-PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 11

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Ao observar que, no processo originário, já foi exercido juízo de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, pugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercícios 2013 a 2018. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 2); Cópia da decisão recorrida (peça 3), a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 23 e 27); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 33), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 041/2024-SSC em todos os seus termos.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/007486/2024

ACÓRDÃO Nº 528/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014175/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIOS DE 2018 A 2020) RECORRENTE: JÚLIA MARIA COELHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB-PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 10

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Ao observar que, no processo originário, já foi exercido juízo de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, pugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercícios 2018 a 2020. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 2); Cópia da decisão recorrida (peça 3), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 33); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 040/2024-SSC em todos os seus termos.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013091/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR NA ATIVA INTERESSADO (A): ANTÔNIA ABREU NUNES E JOÃO FELIPE ARAÚJO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO Nº 283/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Antônia Abreu Nunes (cônjuge)**, CPF nº 497.804.843-53 e **João Felipe Araújo Nunes (filho menor nascido em 19/12/18)**, CPF nº 102.158.733-86, esposa e filho menor do servidor militar na ativa **Deusdete Nunes de Sousa**, CPF nº 353.932.973-00, falecido em 31/10/23 (certidão de óbito à fl. 2.14), Patente 2º Tenente, matrícula nº 0153699, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com amparo legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 6) e o Parecer Ministerial (peça nº 8). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1259/2024–PIAUIPREV de 16 de setembro de 2024 (peça nº 02/fls. 373 e peça 3/fls 332), publicada no DOE nº 190/2024, de 30 de setembro de 2024 (peça nº 02/fl. 377 e peça 3/fls. 336), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.802,32 (Seis mil Oitocentos e Dois reais e Trinta e Dois centavos)** mensais. Composição do Benefício – Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo: Subsídio (Anexo único da Lei 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 6.709,94; VPNI- Gratificação Por Curso de Polícia Militar (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012), valor R\$ 92,38; Total R\$ 6.802,32; Rateio do Benefício: BENEFICIÁRIOS: Nome: **João Felipe Araújo Nunes**; Dt. Nas.: 19/12/2018; Dependente: Filho Menor; CPF:102.158.733-86; Data início: 02/08/2024; Data Fim: 19/12/2039; Rateio/ Valor: R\$ 5.474,89; **Antônia Abreu Nunes**; Dt. Nas. 22/10/1966; Dependente: Cônjuge; CPF: 497.804.843-53; Data Início: 02/08/2024; Data Fim: Vitalício; Rateio/valor: R\$ 1.327,47.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 014024/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EURIMÁ MONTEIRO DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 304/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Eurimá Monteiro de Andrade**, CPF nº 286.480.053-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 078376-5, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.470/2024 – PIAUÍ PREV de 30/10/2024, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 213/2024, de 31/10/2024 (fls. 1.137/138), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Eurimá Monteiro de Andrade**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.712,35** (quatro mil setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.712,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.712,35

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de dezembro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Relator em substituição - Portaria nº 876/2024

PROCESSO: TC Nº 008727/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JANETE DA SILVA NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 306/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Janete da Silva Nascimento**, CPF nº 766.715.423-68, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento, CPF nº 078.169.603-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 66482X, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 06/11/23 (certidão de óbito à fl. 20- Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0547-FB (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº ° 0599/2024/PIAUIPREV (Fls. 247, peça 02)**, datada de 24/04/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 28/05/2024 (Fls. 247/248, peça 02), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 07/04/2022, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 861,52 (Oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010984/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ELIZETE SOUSA DE BRITO SENA E OUTROS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 307/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Elizete Sousa de Brito Sena (cônjuge)**, CPF nº 751.556.993-04; **Paulo Isaias de Brito Sena** (filho menor nascido em 17/05/13), CPF nº 081.906.453-07; e **Iann Wendell de Brito Sena** (filho menor nascido em 25/01/2016), CPF nº 089.323.233-56, na condição de companheira e filhos do servidor falecido, **Ezedequias Alves de Sena, CPF nº 927.377.573-04**, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 842621, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecido em 29/03/2024 (certidão de óbito à fl. 15 - Peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0513 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1.015/2024/PIAUIPREV (Fls. 95, peça 03)**, datada de 24/07/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 157, de 13/08/2024 (Fls. 101/102, peça 03), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **Art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 29/03/2024, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012879/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 308/2024 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada, a pedido**, de **João de Deus Pereira de Sousa**, CPF nº 295.912.011-68, Capitão, Matrícula nº 014140-2, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 195, em 04/10/2024 (fls. 200/201, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2023PA0516 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 22/10/2024 (fl. 198, peça 02), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.356,83 (Dez mil trezentos e cinquenta e seis reais oitenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013624/2024

Nº PROCESSO: TC/013864/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)
 DENUNCIANTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO ELEITO)
 DENUNCIADO: GIL MARQUES DE MEDEIRO (PREFEITO EM EXERCÍCIO)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 Nº DECISÃO: 303/2024 – GFI

DECISÃO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de cautelar realizada pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (prefeito eleito no município de Picos) em face do Sr. Gil Marques de Medeiros (prefeito em exercício no mesmo município), alegando irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência nº 006/2024, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para realização de manutenção de estradas vicinais no município de Picos-PI com base no Contrato de Repasse nº 943485/2023 celebrado entre a prefeitura e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, visando o atendimento às normas de acessibilidade da NBR 9050/2020*”, no valor de R\$ 1.400.500,00.

Analisando os autos, verifico haver identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir entre o TC/013624/2024 e o TC/013552/2024.

Inclusive, no âmbito do TC/013552/2024, esta Relatora já concedeu medida cautelar, conforme se verifica na DM nº 294/2024-GFI, determinando “*a suspensão da Concorrência nº 006/2024 (...) devendo o atual gestor (...) deixar de firmar os contratos decorrentes dos referidos procedimentos licitatórios; e caso já os tenham celebrados, deixe de realizar repasses financeiros aos contratados, até que este Tribunal profira decisão definitiva de mérito*”.

Desse modo, constatando-se a existência de litispendência, DECIDO por arquivar o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 230, inciso I, do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº DECISÃO: 304/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedida à servidora Francisca dos Santos Oliveira, CPF nº 350.081.053-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0013820, lotado na Secretaria de Estado da Administração do Piauí, com arrimo art. 49, incisos I, II, III, e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89 acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1317/2024- PIAUIPREV (fl. 164, peça 01), datada de 27 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024 (fl. 166 e 167, peça 01), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.322,39 (Um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

De acordo com o Art. 57, §2º da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.322,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/013857/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: RENATA VARANDA CASTELO BRANCO ALVES
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 Nº DECISÃO: 305/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Renata Varanda Castelo Branco Alves, CPF nº 577.544.893-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0835552, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1327/2024- PIAUIPREV (fl. 143, peça 01), datada de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024 (fl. 145 e 146, peça 01), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.755,72 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.755,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC Nº 013320/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MOREIRA CARVALHO, CPF Nº 700.622.693-72
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 274/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **MARIA DO SOCORRO MOREIRA CARVALHO, CPF Nº 700.622.693-72**, na condição de cônjuge do inativo **Aldir Florêncio Carvalho**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0603791, CPF: 047.297.493-91, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado da Educação, falecido em 31/12/2022 (certidão de óbito às fls. 1.10), com fundamento no artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1388/2024/PIAUIPREV, datada em 11 de outubro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 206/2024, em 21 de outubro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTOS	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.184,06

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,96					
TOTAL		1.242,02					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.242,02 * 50% = 621,01					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		124,20					
Complemento Constitucional		466,79					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.212,00					
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO MOREIRA CARVALHO	26/04/1943	Cônjuge	700.622.693- 72	06/12/2023	VITALÍCIO	100,00	1.212,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 02 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 013828/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CLESSI MACÊDO SANTOS DE ARAÚJO, CPF Nº 265.452.843-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 275/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **Sra. MARIA CLESSI MACÊDO SANTOS DE ARAÚJO, CPF Nº 265.452.843-04**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível IV, matrícula nº 0806609, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 43, III, IV § 4º, II, III e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1169/2024 – PIAUIPREV, de 22 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.697,41 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.657,10
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$40,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.697,41

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 013847/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO PINHEIRO LEAL, CPF Nº 108.235.368-07

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 276/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA DO CARMO PINHEIRO LEAL, CPF Nº 108.235.368-07, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0862169, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1325/2024 – PIAUIPREV, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ **5.003,54** (cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.003,54

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC Nº 013976/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ EDSON DE SENA FALCÃO, CPF Nº 011.385.293-20

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 273/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, requerido pelo Sr. JOSÉ EDSON DE SENA FALCÃO, CPF Nº 011.385.293-20, na condição de cônjuge em razão do falecimento da segurada Maria das Graças de Sena Falcão, CPF Nº 066.369.773-53, outrora ocupante do cargo outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, Inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0349160, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1432/2024/PIAUIPREV, datada em 22 de outubro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 213/2024, em 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTOS	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.701,30
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	330,00

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	179,40					
TOTAL		5.210,70					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.210,70 * 50% = 2.605,35					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		521,07					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.126,42					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE EDSON DE SENA FALCAO	02/03/1943	Cônjuge	011.385.293-20	20/07/2024	VITALÍCIO	100,00	3.126,42
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE EDSON DE SENA FALCAO	02/03/1943	Cônjuge	011.385.293-20	20/07/2024	VITALÍCIO	100,00	2.380,17

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 02 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 008905/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADA: DOMINGAS GOMES VIEIRA MONTEIRO, CPF Nº239.360.373-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 272/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE FORMA SUB JUDICE, de acordo com a decisão judicial nº 0801725-44.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deferiu a esta servidora o direito a se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, ainda que tenha ingressado sem concurso público e tenha obtido judicialmente o pagamento de FGTS na Justiça do Trabalho, com Fundamentação Legal, art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0283/2024 – PIAUIPREV, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 37/2024, em 23/02/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.271,14 (dois mil e duzentos e setenta e um real e cartoze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.259,66
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.271,14

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013926/2024

PROCESSO: TC N.º 011.815/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LUIZ SOUSA GAMA, CPF Nº 099.657.853-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 323/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Luiz Sousa Gama**, CPF nº 099.657.853-68, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0214078, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Processo Administrativo nº 2023.04.178968P. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 213/2024**, em 30/10/2024 (fls. 1.200/201).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0585** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1.326/2024 -PIAUIPREV**, em 30 de setembro de 2024 (fls. 1.198), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.328,37 (mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC 38/04, art. 2º da Lei 6.856/16 c/c art. 1º da Lei Nº 8.316/2024)	R\$1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (art. 65 da LC Nº 13/94)	R\$41,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.328,37

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.103/2024, DE 13.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZULMIRA MARIA SOARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Zulmira Maria Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 207.805.083-00, na condição de viúva do Sr. Francisco Ferreira Borges, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.526.553-68 e portador da matrícula n.º 1039, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL/ATL-ASS, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02.09.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 4 e 8);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.645,72 (Dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
 - b.1) R\$ 4.360,41 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/2008 c/c Lei Estadual n.º 6.468/2013);
 - b.2) R\$ 972,84 GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/2006 c/c Lei Estadual n.º 6.388/2013);
 - b.3) R\$ 2.225,95 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/2008 c/c Lei Estadual n.º 6.388/2013);
 - b.4) R\$ 7.559,20 Total;

- b.5) R\$ 3.779,60 Valor da Cota Familiar(equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.6) R\$ 1.511,84 Acréscimo de 20% da cota parte (referente a 2 dependentes);
- b.7) R\$ 5.291,44 Valor Total do Provento de Pensão por Morte;
- b.8) R\$ 2.645,72 Cota parte referente à dependente Sr.ª Zulmira Maria Soares (50%).
- c) o valor total dos proventos de benefício deverá ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da filha menor do segurado, Sr.ª Isabelle Tavares Borges, habilitada no Processo n.º 2024.07.181424P (em trâmite na Fundação Piauí Previdência).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Zulmira Maria Soares Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 5 e 9).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, da CRFB/88, com redação da EC n.º 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 e com o D.E. n.º 16.450/16.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.103/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.645,72 (Dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Zulmira Maria Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 078/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 007/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA SOLLARTECH NORDESTE LTDA ME CNPJ N.º 14.711.719/0001-45

REPRESENTADOS: SR. DANIEL JOAQUIM DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.ª ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. RENATO MONTESUMA LIMA - OAB/CE N.º 18.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Sollartech Nordeste Ltda., em face da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024, cujo objeto é a contratação da empresa especializada para o fornecimento e instalação de Sistema de Microgeração distribuída utilizando um Sistema Fotovoltaico de 20,52 kwp/20kw conectado à rede de energia elétrica de baixa tensão em 220/380v para a Câmara Municipal de Vereadores do município de Lagoa do Barro do Piauí, conforme Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Cronograma Físico-financeiro e Termo de Referência, no valor de R\$ 119.275,96 (Cento e dezenove mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

2. Segundo narrou a representante:

a) em 31.10.2024, a Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí realizou a sessão de abertura do procedimento licitatório de Dispensa Eletrônica n.º 007/2024. A representante participou regularmente do certame, cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório e participou da fase de lances, sagrando-se vencedora ao apresentar a proposta mais vantajosa;

b) na sequência, a pregoeira suspendeu a sessão, sem aviso prévio da suspensão e sem comunicar a data de retorno dos trabalhos;

c) em 01.11.2024, a pregoeira comunicou a desclassificação da representante por não ter anexado na plataforma os documentos exigidos na fase de habilitação;

d) as alegações estão equivocadas, pois as documentações exigidas no edital foram devidamente anexadas na plataforma antes da abertura do procedimento licitatório, no mesmo campo onde todas as concorrentes anexaram seus documentos;

e) ocorre que, no dia 29.10.2024 às 15:17, foram feitas complementações de informações que não estavam disponíveis no instrumento convocatório e seus anexos. Nesse sentido, o § 1º do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que quaisquer alterações nos dados do instrumento convocatório e seus anexos são motivos para que a sessão de abertura seja remarcada;

f) é importante frisar que a proposta apresentada pela representante foi de R\$ 101.384,56 (Cento e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), enquanto a proposta da empresa que foi declarada vencedora foi de R\$ 118.000,00 (Cento e dezoito mil), ou seja, um prejuízo de 16, 39% para a administração pública;

g) com o objetivo de apontar o erro no julgamento de sua habilitação, a representante tentou contato por todos os meios possíveis, porém, não teve sucesso.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão da Dispensa Eletrônica n.º 007/2024, incluindo todos os atos praticados após a decisão da inabilitação, como adjudicação e homologação;

b) a suspensão da ordem de serviço expedida pelo município de Lagoa do Barro do Piauí, até o julgamento de mérito da presente representação;

e,

c) no mérito, a procedência da representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital da Dispensa Eletrônica n.º 007/2024; b) cópia da ata de adjudicação; c) cópia da ata de homologação; d) cópias de documentos da empresa representante; e) cópia do relatório com os lances das empresas participantes; f) cópia do chat contendo que descrevem os documentos anexados pelos participantes do certame; e g) cópia da ata da sessão.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade, publicidade,

isonomia e transparência na condução do procedimento licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024, realizado pela Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Daniel Joaquim da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí e da Sr.ª Ana Leide Alves Coelho da Mata, Pregoeira, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 893/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106687/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/ Inspeção, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE e a SECRETARIA DE TURISMO DO PIAUÍ no exercício financeiro de 2023 e 2024, tendo por objeto de controle: Analisar a contratações realizadas pela CONJUV e SETUR nos exercícios de 2023 e 2024 para o cumprimento de suas atribuições institucionais.

Matrícula	Nome	Cargo
97532-0	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	Auditora de Controle Externo
98239-3	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 894/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI Nº 106594/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96859, no período de 09/12/2024 a 11/12/2024, para participar de Reunião IEA/USP, no dia de 10/12/2024, na cidade de São Paulo, e em seguida, participar da solenidade de Posse dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, no dia 11/12/2024, na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 895/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando – SECEX/DFCONTAS da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 106701/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Governo do Estado do Piauí, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Ministério Público do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Defensoria Pública do Estado do Piauí, exercício 2024, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025 (tema 43 - avaliação da qualidade dos portais de transparência dos órgãos e entidades estaduais e municipais).

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.094	JAILSON BARROS SOUSA	Auditor de Controle Externo
98.275	YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO	Auditor de Controle Externo
97.053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 896/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando – SECEX/DFCONTAS da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 106700/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeituras Municipais do Estado do Piauí, exercício 2024, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025 (tema 34 – Fiscalizar de forma concomitante a gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis).

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.094	JAILSON BARROS SOUSA	Auditor de Controle Externo
98.383	TATIANA ALMEIDA SAIKI	Auditora de Controle Externo
97.053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de Dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 735/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106604/2024 e na Informação nº 605/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS MARINHO DE SOUSA, matrícula nº 2133, no período de 12/12/2024 a 20/12/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2019, de 16 de dezembro de 2019, publicada no DOE TCE-PI nº 240/2019, em 17/12/2019, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 736/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106528/2024 e na Informação nº 601/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MÁXIMO DE ARAÚJO, matrícula nº 97512, no dia 29/11/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 737/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106483/2024 e na Informação nº 596/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ALESSANDRA ANDRADE SOUZA, matrícula nº 97109, no período de 03/12/2024 a 04/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 742/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106152/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Augusto Bento da Silva Filho, matrícula nº 98386, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº **69/2024**, firmado em 27/11/2024 com a empresa C. L. BESERRA & CIA LTDA – EPP, publicado no DOe-TCE-PI nº 225/2024 disponibilizado em 28/11/2024, p. 21, que tem como objeto a Aquisição de bens comuns (materiais diversos, incluindo materiais de expediente) com intuito de manter o almoxarifado do TCE-PI abastecido, nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

Art. 2º Designar o servidor Edvan Maia da Silva, matrícula 02102-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI